



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2025

Recorrente: HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

I. DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.323/0001-84, a qual neste processo figura como parte ativa, denominada Recorrente, em face da decisão da Recorrida, Instituto Estadual do Ambiente – **INEA**, por intermédio desta Agente de Contratação.

O ponto controvertido que funda a extensão do exercício do direito de ação, ou seja, a peça recursal tem como primazia o procedimento licitatório, contido no processo administrativo SEI-070002/004135/2025, cujo objeto versa sobre a **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA - AREIA BRANCA - BELFORD ROXO - RJ**.

Em síntese, a sessão pública da Concorrência Eletrônica Nº 002/2025 teve sua realização em 06 de maio de 2025. A saber, todo procedimento fora realizado no Sistema Integrado de Gestão e Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – **SIGA**.

Considerando o descrito no instrumento convocatório, a Agente de Contratação, informou no chat do **SIGA** a decisão da análise dos documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA** e a partir deste ato abriu a fase recursal, nos limites ditados pelo art.165, I, “c” da Lei Federal 14.133/2021 ^[1] c/c item 9.2.1 do Edital. ^[2]

Nesse sentido, a Agente da Contratação recebeu o recurso interposto, ora julgado nesta manifestação e deu ciência aos licitantes, com a disponibilização destas razões no SIGA, SEI e no sítio eletrônico desta Autarquia.

A licitante **CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA** impugnou o recurso por meio da contrarrazão que segue julgada também nesta manifestação, tendo em vista que recurso foi entendido com o binômio: razão do recurso + contrarrazão.

Ultrapassado todo este caminho linear descrito nas legislações específicas pertinentes a matéria, quais sejam a Lei nº14.133/2021, em concomitância com as regras do Edital, como forma de materializar o exercício do seu direito, o licitante apresenta as razões do seu recurso contra a sua inabilitação/desclassificação do certame licitatório.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, destaca-se que o critério de admissão do recurso requisita a manifestação da intenção de recorrer, que se dá em momento posterior ao pronunciamento da Agente de Contratação. Este falar hierárquico declara o licitante detentor da integralidade dos documentos exigidos no Edital como cumpridor pleno das exigências de habilitação previstas.

Nesse sentido, dispõe o art. 165, §1º, I da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Ademais, o direito de interpor recurso se consubstancia em garantia constitucional, como se observa no artigo. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

Na doutrina o entendimento segue o raciocínio como o obtido desta breve transcrição, elencada por Maria Sylvia Zanella di Pietro ^[3]:

dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.

No que trata do tema recurso, necessário salientar sobre o preenchimento dos pressupostos para que sejam reconhecidos pela Administração. Estes, por sua vez podem ser objetivos ou subjetivos, segundo a classificação doutrinária.

Breve apontamento se faz, sobre os pressupostos objetivos. São eles a existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma e fundamentação. De igual forma, os pressupostos subjetivos verificam-se na legitimidade recursal e em seu interesse.

Enfatizamos que na Concorrência Eletrônica, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente manifestou, como determina a legislação, interesse em interpor recurso, e para ratificar tal ato enviou em 22 de maio de 2025 sua peça recursal. Dessa forma, conclui-se que o instrumento jurídico foi manejado de forma tempestiva e o recorrente possui legitimidade para postular suas irrisignações, conforme preconiza o item 8 do ato convocatório.

Por fim, o recurso à baila foi CONHECIDO por esta subscritora, uma vez que, estão presentes todos os pressupostos recursais acima citados.

III. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente vem através do recurso administrativo, suscitar que a sua inabilitação no certame licitatório foi “desarrazoada”, pois, em sua concepção, logrou êxito em cumprir com os requisitos estabelecidos no Edital.

Reside tal afirmação, em apartada síntese, nas seguintes alegações:

"No entanto, o referido ato de INABILITAÇÃO carece de fundamentação legal, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA logrou êxito em cumprir com os requisitos estabelecidos no edital".

"Conforme indicado no relatório de id. 100007303, a empresa recorrente apresentou 2 (dois) balanços patrimoniais, quais sejam, dos exercícios sociais de 2022 e 2023. Portanto, a empresa cumpriu com o previsto no item 3.2 do anexo 16 do edital para fins de sua habilitação econômico-financeira".

"Portanto, com a devida vênia, não assiste razão a inabilitação da empresa recorrente com amparo no alegado, porquanto atendidos os requisitos legais e editalícios".

A peça recursal pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 100825122

III. DAS CONTRARRAZÕES DA CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.

A licitante CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA impugnou o recurso administrativo interposto pela Recorrente através de contrarrazão;

"A empresa ora Recorrente teve sua proposta de preços desclassificada por inexequibilidade, bem como foi declarada inabilitada , por descumprir uma série de requisitos do instrumento convocatório".

"Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o recurso deve ser improvido, na medida em que estamos diante de erros de habilitação insanáveis, bem como de uma proposta com valores totalmente inexequíveis".

Por fim requer:

"Portanto, por todo o exposto acima, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Recorrente inabilitada e sua proposta de preços desclassificada, nos termos acima, por se tratar de medida que atende as normas e aos princípios administrativos aplicáveis as licitações".

A contrarrazão está disponibilizada na íntegra no doc.SEI 101261083

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA se constitui na estrutura do poder executivo estatal, como órgão da Administração Indireta por descentralização. Sendo assim, seus princípios norteadores estão insculpidos no art. 37, CAPUT, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse ínterim, cabe destacar que a Diretoria Executiva e de Planejamento, que integra o INEA e tem como órgão fracionário o Serviço de Licitações – representada neste ato pela Agente de Contratação, ambos têm como primazia em todos os seus atos administrativos praticados, o zelo pelos princípios inerentes à licitação. Rol que pode se verificar no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso, temos que o ponto focal é a não concordância com a decisão que a declarou **INABILITADA**, pelos motivos já expostos.

Para melhor compreensão, esta Agente de Contratação elaborou análise pormenorizada de todos os pontos combatidos na peça recursal.

DOS PONTOS COMBATIDOS

•Da apresentação do Balanço Patrimonial

O Edital de Concorrência Eletrônica nº002/2025 foi elaborado com base na Minuta Padrão confeccionada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE RJ. A saber, a referida instituição tem dentre seu amplo leque de atribuições, a finalidade de promover orientações de cunho jurídico para uniformizar os atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo.

Nesse ínterim, o Edital replicou no item 3 do Anexo 16 - Documentação Exigida para Habilitação a condicionante referente a qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. 3.2.1 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício social no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 3.2.2 Os licitantes criados no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficam autorizados a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; 3.2.3 Para fins de habilitação econômico-financeira de sociedade empresária em recuperação judicial deverão ser considerados os valores constantes no Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente, para fins de apuração dos índices contábeis previstos no edital. 3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (**grifo nosso**).

Da análise efetuada, dos documentos inerentes a qualificação econômico-financeira, restou claro que a Recorrente não observou na integralidade os termos do Edital. Para defender a reforma da decisão da Administração a Recorrente alega que:

Não haveria fundamento, inclusive, para que fosse procedida a análise dos índices contábeis apresentados pela empresa recorrente (conforme id. 99976717) se a empresa sequer tivesse apresentado os balanços (...) (**grifo nosso**)

A análise da conformidade das propostas no âmbito das licitações públicas é uma atribuição fundamental e conforme o artigo 59 §1º da lei 14133/2021, pode ser realizada exclusivamente sobre a proposta mais bem classificada. Essa prerrogativa permite ao pregoeiro ou agente da contratação focar a avaliação na proposta mais relevante otimizando o processo e garantindo um exame mais detalhado e eficiente. A responsabilidade do agente de contratação na sessão pública e na análise de conformidade das propostas, evidencia a necessidade de atuação alinhada aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente final. Dessa forma, defende a doutrina, que para assegurar a conformidade dos aspectos técnicos das propostas, antes da adjudicação, é recomendável, que em licitações complexas, como aquelas envolvendo obras de engenharia ou tecnologia avançada, é alvitado o apoio de áreas técnicas e/ou especialistas para assegurar uma análise detalhada e precisa.

Nesse ínterim defendeu Nádia Agnol e Viviane Mafissioni^[4]

Das orientações prolatadas pela doutrina e jurisprudência, resta claro que a tramitação efetuada à Gerência Financeira desse Instituto teve como intuito garantir um julgamento em observância com os parâmetros legais. O zelo da Administração, não pode ser visto como chancela de que os documentos enviados estão em conformidade.

Ademais, a imagem utilizada pela empresa, para tentar justificar a legitimidade do seu Balanço Patrimonial, além de estar cortada, não considerou que o Relatório que é anexo a manifestação acostada no doc. SEI 99976228 - Documento Análise Qualificação Financeira. Naquele documento, resta claro que o órgão técnico só logrou êxito em efetuar a análise referente ao exercício de 2023, por razões óbvias: a solicitação do edital fora para os dois últimos exercícios.

Outrossim, no que tange a validade do Balanço Patrimonial no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF até o ano de 2026,

é suma importância ressaltarmos que esse fato por si só, não presume a conformidade com as disposições editalícias. Explico. A uma, porque não temos como constatar que os dois últimos exercícios sociais seguem todas as exigências previstas no item 3 - Anexo 16, como por exemplos: tipos de de índices exigidos e o percentual mínimo exigido para os índices.

A duas, porque a atualização do Balanço Patrimonial no SICAF não é realizada de forma automática, condicionada a validade do CPF e do CNPJ na Receita Federal, sendo uma faculdade do fornecedor, como prevê o art.36,caput e §2º do Manual do SICAF, *in verbis*:

Art.36. O registro cadastral no SICAF, bem como, a sua renovação, serão válidos em âmbito nacional pelo prazo de um ano, sendo que o registro cadastral inicial passa a vigorar a partir da validação da documentação no Sistema pela Unidade Cadastradora, conforme estabelecido no §3º do art.8º desta norma.

§2º O prazo de validade estipulado no caput deste artigo não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal, da Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação. (**grifo nosso**)

Dessa forma, em que pese a data de validade no SICAF constar até 2026, resta claro que isso não comprova que o Balanço Patrimonial dos exercícios solicitados observara com afincio todas as condicionantes editalícias, como por exemplo, índices e percentuais mínimos.

No que tange as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº2003/2021, é de suma importância termos clareza de que aquele normativo versa sobre prazo de data limite para envio do Balanço ao Fisco. Por certo, trata-se de ato discricionário da empresa efetuar o envio do seu documento na data limite. Entretanto, também se trata de discricionariedade da Administração escolher quais os balizadores para efetivação da contratação.

Na concepção da Recorrente não há problemas de ingressar em um certame licitatório para execução de obras de macrodrenagem no valor de R\$ 95.969.573,46 (Noventa e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), sem apresentar o balanço do exercício do ano anterior.

Para execução de um objeto desse porte é imprescindível que o Estado consiga aferir a situação econômica da empresa, para tanto, o melhor parâmetro para visualizar as condições da empresa hoje e avaliando o balanço de 2024 e 2023.

A habilitação econômico-financeira objetiva a verificação da aptidão econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Essa avaliação se faz necessária tendo em vista o fluxo dos pagamentos imposta pela Lei nº4.320/1964. Ou seja, primeiro o serviço é executado e depois ocorre o pagamento da despesa. Do referido normativo transcrevo:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Ora, como poderíamos confrontar se a Recorrente possui fôlego para sustentar a execução sem sabermos como está sua situação financeira hoje?

A análise da Administração tem como intuito assegurar da melhor forma a execução do objeto.Imperioso destacarmos, que as condições editalícias tem como intuito efetivar a contratação de quem possui condição para tanto.

Preleciona o jurista Marçal Justen Filho ^[5]

Do Sistema de Contribuição Previdenciária Adotado

Sobre este tópico, ressalto que a própria Recorrente reconhece seu erro, *in verbis*:

Nesse ponto, retomando o indicado no relatório de id. 100007303, ratifica-se que houve um equívoco por parte da empresa recorrente na apresentação da planilha orçamentária e dos demais documentos que compõem a proposta de preços.

Isso porque, apesar de ser optante pelo regime onerado de contribuição previdenciária, conforme declaração nos moldes do anexo 19 do edital, a empresa acabou apresentando a referida planilha e os demais documentos com base no modelo desonerado disponibilizado pelo órgão, em verdadeiro equívoco, repita-se.

Em que pese a Recorrente entender que trata-se erro meramente material e que sua correção não acarretaria alteração nas propostas, vamos evidenciar que não.

A área técnica, apontou em Documento SEI N° 101559228:

Em que pese a Recorrente entender que trata-se erro meramente material eReferente ao erro apresentado na planilha da recorrida, onde a mesma considerou um valor de BDI (benefícios e despesas indiretas) equivocadamente para o regime previdenciário adotado, entendemos que este equívoco descaracterizou a proposta apresentada, onde uma possível correção e mantendo-se o preço total ofertado, conforme a recorrente sugeriu, poderia refletir em alterações dos preços unitários, desfigurando a proposta da recorrente e possibilitando ainda um jogo de planilha.que sua correção não acarretaria alteração nas propostas, vamos evidenciar que não.A área técnica pontou que, doc.SEI 101559228:

No que diz respeito a planilhas orçamentárias e documentos correlatos o ordenamento jurídico pátrio é claro: é vedada qualquer possibilidade de diligências que afetem o conteúdo da proposta.

Tal premissa, encontra amparo na súmula 258 do Pretérito Tribunal de Contas da União: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. (**grifo nosso**)

A finalidade da norma é clara, resguardar o interesse da Administração e a perfeita execução do objeto da licitação.

Nesse sentido, qualquer condescendência na avaliação em relação aos documentos que devem constar na proposta, configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais normativos que regem as contratações públicas.

•**Alegada inexecuibilidade da proposta**

Sobre a solicitação de presunção de inexecuibilidade da proposta, esclareço que a Administração não promoveu a abertura de diligência pelo simples fato dos diversos equívocos na proposta apresentada.

O argumento de “desclassificação sumária” amparada na inexecuibilidade só faria sentido caso esse tivesse sido a única causa da inabilitação.

Caso a proposta apresentada pela empresa cumprisse com rigor todas as disposições previstas em edital, nesse caso a Administração deveria diligenciar para verificar a exequibilidade da proposta.

Logo, não há do que se falar em diligência de exequibilidade de uma proposta cujo os demais documentos apresentados não guardam compatibilidade com as normas do ato convocatório.

•**Parcelas de Maior Relevância**

Na avaliação da área técnica, não há o que se falar em aceitação de atestados que não apresentam autenticação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA, uma vez que, tanto o atestado emitido pela empresa FARO ENGENHARIA como também a CAT-A nº 5738/2007, não foram considerados aptos.

Dessa maneira, o quantitativo mínimo para o item “ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO” não foi atingido, o que acarretou no descumprimento do Anexo 09 – Parcelas de Maior Relevância.

•**Disponibilidade de Equipamentos**

Em relação ao anexo 10 - Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento e Pessoal, após análise acurada, entendo que o pleito da empresa merece prosperar, e que de fato houve cumprimento do postulado no edital.

•**Contratos sem Autenticação**

Em sua petição, a Recorrente, aduz sobre prescindibilidade de autenticação em cartório sob a alegação de que esta “exigência” contrariaria o tipificado em ordenamento jurídico vigente, além de afirmar que esta não foi prevista em Instrumento Convocatório (Edital de Concorrência Eletrônica nº002/2025) o que também tornaria inválida a exigência.

Debruçando-se no caso em tela, ao analisar a Documentação de Habilitação da empresa recorrente, o Setor Técnico responsável por avaliar documentos que tangem a capacidade técnica das licitantes, constatou que os documentos foram fornecidos em cópias simples, sem qualquer tipo de autenticação.

Fato é que a Administração Pública, neste ato representada pelo INEA, se pauta em valores constitucionais, isto é, tem como balizadora a própria Constituição Federal. Além destes valores, os Princípios Constitucionais norteiam a Administração Pública a fim de que qualquer ato praticado por esta esteja em conformidade com o disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Dado o caso em tela e com o objetivo de sempre assegurar que a Administração Pública esteja devidamente resguardada, a apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica através de cópias que não possuam qualquer tipo de autenticação, tem como resultado a falta de clareza quanto a capacidade técnica.

Deveria partir do próprio licitante em questão, agora na qualidade de recorrente, a apresentação de cópias autenticadas, dando o devido respeito ao Processo Licitatório em questão.

O Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho em uma de suas brilhantes explanações leciona que:

Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

•**Do Atestado de Capacidade Técnica**

A Recorrente sustenta a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa FARO ENGENHARIA e que a dúvida sobre o documento deveria ter sido objeto de diligência.

Contudo no art. 15, III da Lei 14.133/2021, é esclarecido que,

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes critérios: [...] III - comprovação de que a licitante possui capacidade técnica-operacional para executar o objeto do contrato, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

A jurisprudência do TJMT (XXXXX-70.2018.8.11.0041:

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(...) Não é cabível ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa, cujo vínculo empresarial não existe, sob a alegação de que o edital permite subcontratação de percentual do objeto licitado.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela HAIA, foi emitido em nome da FARO ENGENHARIA. Além de não estarem autenticados pelo conselho profissional competente.

Logo, não há o que se falar em validade do documento apresentado.

Ante o exposto, resta claro que a inabilitação da empresa se deu em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021, com o Edital de Licitação, doutrina e jurisprudência.

V.DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.323/001-84, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta subscritora, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO**.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, conforme item 9.2.4 do ato convocatório.

RAYSSA VIEIRA MARQUES
Chefe do Serviço de Licitações
Agente da Contratação
ID. Funcional 5118440-0

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[2] Edital de Concorrência Eletrônica 002/2025 https://sei.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=102982086&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=120014127&inf

[3] cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698

[4] A Lei n 14.133/2021 na prática: 100 perguntas e respostas. 1.ed – São José dos Pinhais, PR: Editos Negócios Públicos, 2025. Agnol, Nádia Dall, Mafissioni, Viviane., página 264 e 265

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 381

Rio de Janeiro, 04 junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques**, **Chefe de Serviço**, em 04/06/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101771606** e o código CRC **1362F801**.